

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos 28 dias do mês de novembro de 2018, às 14 horas, foi realizada a Trigésima Oitava Reunião do Comitê de Elegibilidade do BNDES e de suas subsidiárias, previsto no artigo 29 do Estatuto Social do BNDES, contando com as presenças do Sr. Paulo Marcelo de Miranda Serrano, do Sr. Otho Cezar Miranda de Carvalho e da Sra. Luciana Pires Dias.

Iniciada a reunião, antes de examinarem o item em pauta, os membros acima citados registraram que, por integrarem o Comitê de Auditoria do BNDES, fazem parte, a teor do disposto no artigo 29, caput, do Estatuto Social do BNDES, do Comitê de Elegibilidade dessa empresa pública federal, o que encontra amparo no artigo 21, § 3º, do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

De acordo com o Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, aprovado pela Resolução do Conselho de Administração do BNDES n.º 13/2018 – BNDES, de 25 de outubro de 2018, que regula o seu funcionamento e outros procedimentos, o Comitê de Elegibilidade é um órgão de caráter opinativo e de assessoramento ao acionista controlador e ao Conselho de Administração, cujas principais finalidades são de opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações na indicação de administradores e conselheiros fiscais do BNDES e de suas subsidiárias, e de verificar a conformidade do processo de avaliação dos mesmos.

Para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- i) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão constante do sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- ii) se o formulário enviado encontra-se devidamente rubricado e assinado; com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- iii) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- iv) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado.

Acrescente-se que o Comitê de Elegibilidade também analisou a Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Sistema BNDES, aprovada conforme a Resolução do Conselho de Administração do BNDES n.º 15/2018-BNDES, de 12 de novembro de 2018.

Ademais, o Comitê de Elegibilidade analisou a Ficha de Background Check n.º 25/2018, de 26 de novembro de 2018, e seus anexos, com as informações fornecidas pela Área de Crédito, pela Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos, pela Área Jurídica e pelo Diretor responsável pela Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos do BNDES.

Na referida Ficha, a Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos do BNDES consignou que foi identificado o processo n.º 030.691/2015-0 no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, referente à Prestação de Contas Ordinária do exercício de 2014 da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento - SPNDTur, tendo sido publicado Acórdão n.º 1657/2017, de 21 de fevereiro de 2017, no qual se julgou regular com ressalva a conta de **Cláudio Corrêa Vasques**, dando-lhe quitação, em face de deficiência na atividade de supervisão dos contratos de repasse celebrados pela citada Secretaria, relacionada à não observância dos critérios estabelecidos no art. 26 da Portaria MTur 112/2013, vislumbrada durante o período de sua gestão.

Diante disso, a Área Jurídica do BNDES emitiu parecer esclarecendo que as contas são julgadas com ressalva pelo TCU quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulta dano ao Erário, conforme o disposto no artigo 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992. Acrescentou que, nessa hipótese, o Tribunal de Contas da União dá quitação ao responsável e lhe determina, ou ao seu sucessor, se cabível, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a se prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme o previsto no artigo 208 do Regimento Interno da Corte de Contas. Assim, não tendo sido feita qualquer recomendação em função do fato relacionado ao Sr. Cláudio Correa Vasques, concluiu que não há impedimento legal à sua eleição.

Registre-se que o Diretor responsável pela Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos do BNDES, o Sr. Marcelo de Siqueira Freitas, também chancelou o referido entendimento em seu parecer.

Dado o exposto, quanto à manifestação sobre a eleição do Sr. **Cláudio Correa Vasques**, em substituição ao Sr. **Hailton Madureira de Almeida**, para o Conselho de Administração da BNDESPAR, conforme o Ofício n.º 101791/2018-MP, de 16 de novembro de 2018, verificou-se a presença de todos os requisitos e ausência de vedações para que as pessoas acima mencionadas ocupem os referidos cargos, na forma da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e da Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Sistema BNDES, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente à sua eleição.

E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião.

Otho Cezar Miranda de Carvalho

Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Luciana Pires Dias